



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021
(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, para prever multa contratual por abandono de animais domésticos em imóveis locados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, para prever multa contratual por abandono de animais domésticos em imóveis locados.

Art. 2º O caput do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:





“Art. 44-A. Constitui pena de multa, devendo estar prevista em contrato, o abandono de animais domésticos no imóvel locado, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono de animais, em especial os animais domésticos, como cães e gatos, é um problema que afeta todo o Brasil, principalmente os grandes centros urbanos.

Com base em dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil já é o segundo país na quantidade de animais de estimação, com 139,3 milhões em 2018, e a Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães.

Atualmente, a lei 9.605/98 considera crime ambiental os maus-tratos a animais, com pena de detenção de três meses à 1 ano e multa. Com a nova redação dada pela Lei 14.064/20, coíbe, mediante pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda, os maus-tratos contra cães e gatos.

Diante de tal quadro, o presente projeto de lei tem como principal objetivo o bem-estar animal e a preservação da saúde pública. Além de ser um ato de crueldade, pois os animais abandonados sofrem com sede, fome, doenças e maus-tratos, o abandono de animais também causa uma série de problemas ambientais e de saúde pública, impactando diretamente na vida das pessoas.

Os animais em situação de abandono, quando vão parar nas ruas, causam acidentes de trânsito, prejudicam o turismo e afetam a saúde pública, em razão das doenças que abrangem tanto humanos quanto animais, como a raiva, esporotricose, leptospirose, verminoses, entre outras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ricardo Izar - SP

Apresentação: 29/03/2021 10:51 - Mesa

PL n.1096/2021

O legislador, no artigo 164 do Código Penal Brasileiro, prevê pena de detenção, de quinze dias a seis meses ou multa, para quem deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo. Porém, falta disciplinar uma sanção administrativa para o abandono de animais domésticos em imóveis locados.

O abandono de animais gera sofrimento aos bichos e desgaste aos proprietários e imobiliárias. A maioria das reclamações que chegam aos Centros de Controle de Zoonoses (CCZ) é de donos de imóveis que querem alugar a casa e precisam dar um destino aos cães e gatos que foram deixados por lá pelos antigos inquilinos.

Visando minimizar essa prática, o projeto insere expressamente a palavra “abandono” no caput do artigo 32, da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e prevê, por meio do art. 44-A acrescido à Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, multa contratual para o inquilino que abandonar animais domésticos na propriedade.

Diante do exposto, é importante disciplinar sobre o abandono de animais domésticos em imóveis locados com a finalidade de coibir o abandono e uma série de problemas ambientais e de saúde pública.

Contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, 29 de março de 2021.

Deputado **Ricardo Izar**
Progressistas/SP

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_56383, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit
* C D 2 1 4 4 9 2 8 4 1 3 0 0 *